



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – CONTINUIDADE DE EIVAS QUE IMPLICAM NA NORMALIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – ALTERAÇÕES EM PARTE DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza mandamental e gerencial enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, sem remessa de representação ao Ministério Público estadual, com a manutenção das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 289/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18* e no *PARECER PPL – TC – 00149/18*, ambos de 01 de agosto de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de agosto de 2018, através do PARECER PPL – TC – 00149/18, fls. 632/634, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18, fls. 637/652, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de agosto do mesmo ano, fls. 635/636 e 653/654, ao analisar as contas oriundas do Município de Carrapateira/PB, exercício financeiro de 2016, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. André Pedrosa Alves na quantia de R\$ 5.000,00, correspondente a 102,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas à atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira; e f) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente na soma de R\$ 350.122,45; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Município no valor de R\$ 1.200.833,62; c) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; d) emprego de apenas 14,34% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; e) cumprimento parcial das regras determinadas para transparência das contas públicas; f) registro de valor inferior dos precatórios no Demonstrativo de Dívida Fundada; g) não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 744.040,83; e h) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Não resignado, o Sr. André Pedrosa Alves, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 03 de setembro de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 655/784, onde o antigo Alcaide encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as ocorrências de déficits orçamentário e financeiro não são motivos suficientes para a reprovação das contas; b) após os devidos ajustes na base de cálculo e na composição das despesas empregadas em ASPS, o percentual aplicado atingiu 15,03% da RIT; c) a correta alíquota previdenciária devida pela Comuna é de 21%; e d) o Município requereu o parcelamento das contribuições não recolhidas no exercício.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 792/805 e 808/813, onde opinaram, no mérito, pela ratificação de todas as irregularidades remanescentes, com alteração apenas do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS de 14,34% para 14,40% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 816/824, onde pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da reconsideração, diante da sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 825/826, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 827.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. André Pedrosa Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas, porquanto, em que pese a manifestação do Ministério Público Especial, que assinalou a extemporaneidade do pedido, a peça recursal foi protocolizada no Tribunal dentro do lapso temporal permitido, concorde certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 787. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se, apesar da modificação do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, diante da falta de contestação dos cálculos efetuados pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 350.122,45, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 1.200.833,62, devem ser mantidas nos valores apurados, visto que as razões do recorrente, Sr. André Pedrosa Alves, asseverando que as eivas não ensejavam a reprovação das contas, não justificam estas desarmonias. Neste sentido, consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em relação à aplicação insuficiente de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, cabe repisar, inicialmente, que, na decisão exordial, o montante empregado remanente, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, foi de R\$ 1.320.627,28 ou 14,34% da Receitas de Impostos e das Transferências – RIT, R\$ 9.209.528,69. Nesta fase recursal, dos pleitos requeridos pelo recorrente, os analistas deste Tribunal acrescentaram apenas a quantia de R\$ 5.524,78, concernente à proporcionalidade de obrigações patronais pagas incidentes sobre a folha de pessoal da saúde. Desta forma, entenderam que o total aplicado em ASPS seria de R\$ 1.326.152,06 (R\$ 1.320.627,28 + R\$ 5.524,78) ou 14,40% da RIT.

Especificamente em relação à solicitação do antigo Prefeito, no sentido de incluir a totalidade dos dispêndios com concessões de auxílios em dinheiro destinados, dentre outros, às realizações de exames médicos e às aquisições de medicamentos, R\$ 53.349,40, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e na Função 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL, consoante evidenciado no ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18, referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, conforme insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012.

De todo forma, embora escriturados na mencionada classificação contábil, os gastos com plantões em favor da Técnica de Enfermagem, DELANIA ALVES DE LIRA CAVALCANTI, no total de R\$ 1.500,00 (Notas de Empenhos n.ºs 1436, 1450, 1581, 2387 e 2860), e do Diretor da Unidade de Atenção Básica, DANIEL DA SILVA TAVARES, na importância de R\$ 400,00 (Notas de Empenhos n.ºs 1580 e 1659), devem ser considerados como ASPS, haja vista a existência de outras despesas, em nome dos referidos credores, classificadas na Função 10 – SAÚDE e consideradas no cômputo inicial. Igualmente merece ser adicionado o dispêndio destinado ao transporte de pessoas para tratamento de saúde, no valor de R\$ 2.370,00 (Nota de Empenho n.º 2587), pois, em que pese o registro na Função 04 – ADMINISTRAÇÃO, outros gastos desta natureza, lançados na Função 10 – SAÚDE, concorde alegado no recurso, foram incluídos no artefato técnico preambular, fls. 376/392.

Assim, o somatório empregado em ASPS deve ser alterado para R\$ 1.330.422,06 (R\$ 1.326.152,06 + R\$ 1.500,00 + R\$ 400,00 + R\$ 2.370,00), equivalente a 14,45% do montante das receitas de impostos e das transferências constitucionais, R\$ 9.209.528,69, o que demonstrou que a utilização de recursos em saúde não atendeu, de toda forma, ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141/2012), onde determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Por fim, no que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas à entidade de previdência nacional, o postulante novamente questionou a alíquota aplicada no cálculo, destacando, para tanto, que o percentual seria de 21%. Todavia, conforme assinalado na decisão guerreada, como também enfatizado pelos peritos deste Pretório de Contas, que afirmaram, segundo informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, que a alíquota devida pela Urbe de Carrapateira/PB no ano de 2016 foi de 21,8386%, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna (0,9193) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991).

Além disso, o antigo Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, dentre outros esclarecimentos, informou que a base previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Comuna, tendo em vista as existências de parcelas de caráter não remuneratórias, como também que o Município de Carrapateira/PB efetuou o fracionamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise. Entrementes, em relação ao primeiro aspecto, o então Chefe do Executivo não comprovou os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo e, em referência ao segundo, a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva.

Na realidade, o último ponto abordado serviria apenas para ratificar a irregularidade, pois, na época própria, o Sr. André Pedrosa Alves não recolheu os recursos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Por conseguinte, o montante estimado como não recolhido, R\$ 744.040,83, deve permanecer intacto, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18 e PARECER PPL – TC – 00149/18, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de agosto do mesmo ano) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a alteração do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS de 14,34% para 14,45% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

9 de Setembro de 2020 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL